



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000032/92-29
Recurso nº : 113.983
Matéria: : IRPJ - EX: 1997
Recorrente : AEROPARTES - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 103-19.111

IRPJ - Exercício de 1987 - Nulidade da Autuação Não Caracterizada - Passivo Fictício - Despesas sem a Devida Comprovação - Notas Fiscais Inidôneas - TRD.

Não é de se proclamar a nulidade do auto de infração que, ao caracterizar a matéria tributável lançada, propiciou amplo direito de defesa de sorte a, inclusive, ensejar-se no veredicto monocrático certos acatamentos à impugnação formulada.

Na falta de comprovação do requisito da necessidade do gasto ante documentação insuficiente é de se glosar a respectiva dedutibilidade fiscal.

Glosam-se os custos não repousando em documentação fiscal idônea a partir de nota fiscal ideologicamente falsa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AEROPARTES - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000032/92-29
Acórdão nº. : 103-19.111

Recurso nº. : 113983
Recorrente : AEROPARTES - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.

RELATÓRIO

Formula a ora Recorrente apelo parcial do r. veredicto monocrático de fls. 350/371 que, ao apreciar a impugnação formulada contra o Auto de Infração vestibular de fls. 63, entendeu de, após reconhecer sua tempestividade, excluir certas matérias do âmbito do lançamento, mantidas, todavia, aquelas que fundamentadamente justificou à oportunidade.

O recurso, assim, visa provocar a manifestação desta Câmara, ao qual foi ele distribuído, desde logo para uma argüida nulidade do auto de infração em face de suposta inobservância dos artigos 8º e 10º do Decreto Federal nº 70235/72 na alegada falta de "descrição dos fatos" e, de resto, em prejuízo à posição defensorio. No mérito e a seguir se volta (I) contra a caracterização de três notas fiscais como passíveis de enquadramento na figura do chamado "passivo fictício", (II) contra a glosa de certas despesas dadas como indevidas e (III) finalmente contra a glosa de três notas fiscais versando o aproveitamento de custos dados como inidôneos em face da emissão de documento "ideologicamente falso".

A União Federal se manifestou a fls. 387 pelo desprovimento do apelo.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000032/92-29
Acórdão nº. : 103-19.111

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

Não há dúvida de que o apelo é efetivamente tempestivo em face do AR de fls. 375v. provando o recebimento da decisão monocrática em data de 9 de novembro de 1996. Logo admito-o.

No âmbito da questão observa este Relator que o veredicto monocrático se posicionou corretamente e os provimentos ali outorgados efetivamente exaurem totalmente o anseio do contribuinte na busca da redução ou eliminação do crédito tributário lançado.

A rejeição da preliminar de nulidade é fundamentada em face da inexistência de qualquer prejuízo defensivo já que a parte autuada se defendeu e inclusive logrou provimentos em certos pleitos.

No mérito, salientando que efetivamente tem razão a I. Procuradora signatária das contra-razões de fls. 387/388 quando, sabiamente, alertou para o fato de que no recurso interposto "constata-se que nenhum fato novo foi apresentado, nem tampouco nenhuma (sic) outro documento que demonstre a não exigência dos valores acima indicados", de qualquer modo observa-se

(a) que as notas fiscais nºs 44.255, 44.460 e 44.492 efetivamente integram a chamada figura do passivo fictício já que, até em face dos esclarecimentos da autuada (fls. 24) não podem ter relação com o documento de fls. 154 seja em face da diversidade do valor deste com a soma dos três efeitos, seja em face de se tratar de remessa bancária em data posterior à declinada como de pagamento, não colacionado qualquer outro documento do fornecedor apto a desdizer a ocorrência de um possível "erro material" do funcionário encarregado da elaboração da lista entregue ao Fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000032/92-29
Acórdão nº. : 103-19.111

(b) que efetivamente não se pode agasalhar a dedutibilidade de certos custos repousando em tickets e notas fiscais simplificadas ou de consumidor na precariedade da prova de sua necessidade até porque, como ressaltado no veredicto, integrando os sócios da Impugnante "o quadro societário de outras empresas do mesmo ramo, não é possível saber se tais gastos efetivamente competem à Requerente;

(c) que as três notas fiscais dadas como inidôneas possuem lastro probatório nos autos para tal conclusão em face dos esclarecimentos do veredicto e a suposta boa fé da autuada não comprovada haja vista que não se trouxe cópias dos indigitados cheques que estariam a indicar o pagamento nominativo (apenas se trouxe "voucher" relacionado a um sem a indicação do beneficiário - fls. 208).

Pelo exposto, assim rejeito a preliminar de nulidade e no mérito nego provimento ao recurso para manter a bem lançada decisão monocrática, que se integra a este, por seus jurídicos fundamentos. A TRD será excluída na forma da IN 32/97 no período de fevereiro a julho/91.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

